

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ovidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas

Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA SUSPENDE PREGÃO DE R\$ 7,4 MILHÕES EM URUARÁ POR HAVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 9-2025/0023 da Prefeitura Municipal de Ururá, orçado em R\$ 7.408.291,00. A decisão monocrática homologada pelo Pleno, foi baseada na Informação nº 700/2025 da 6ª Controladoria do TCMPA, que apontou indícios de irregularidades no certame destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias e fundos municipais.

As irregularidades identificadas incluem a apresentação insuficiente do documento de formalização da demanda, em desacordo com a Lei nº 14.133/21 e a Instrução Normativa nº 22/2021, a não conformidade do Estudo Técnico Preliminar e do termo de referência com a Lei nº 14.133/21, e indícios de sobrepreço decorrentes de uma pesquisa de preços que artificialmente elevou a margem dos valores de referência.

Diante do fundado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia de decisão de mérito, o conselheiro relator, Lúcio Vale, determinou a imediata suspensão do processo licitatório em qualquer fase, incluindo a emissão de serviços e fornecimentos. O prefeito de Ururá, Carlos Antonio Zancan, foi notificado para se manifestar no prazo de 10 dias e deverá comprovar a suspensão do pregão em 48 horas, sob pena de multa diária de 2.000 UPF-PA.

A decisão foi tomada na 22ª Sessão Ordinária desta terça-feira (06), conduzida pelo conselheiro vice-presidente Daniel Lavareda, que, na ausência justificada do conselheiro presidente, Lúcio Vale, procedeu a leitura do referido voto, conforme prevê o Regimento Interno da Corte de Contas.

[LEIA MAIS...](#)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ [PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO](#) 02 e 15

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

➤ [DECISÃO MONOCRÁTICA](#) 03

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ [CITAÇÃO](#) 09

➤ [DECISÃO MONOCRÁTICA](#) 10

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

➤ [SOLICITAÇÃO DE PRAZO](#) 11

➤ [NOTIFICAÇÃO](#) 11

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ [NOTIFICAÇÃO](#) 14

SERVIÇOS AUXILIARES

➤ [PORTARIA](#) 14



<https://www.tcmpa.tcm.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N° 47.125

Processo nº 201600349-00

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Associação Comunitária do Bairro do Guamá

Município: Belém

Rescindente: José Augusto Pontes Moraes (CPF/MF 000.479.532-68)

Instrução: 6ª Controladoria

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Conselheiro Relator: Lúcio Vale

Exercício: 2009

EMENTA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO GUAMÁ. BELÉM. PEDIDO DE REVISÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

ACÓRDÃO N° 24.414/2013. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. José Augusto Pontes Moraes, ex-Presidente da Associação Comunitária do Bairro do Guamá, exercício financeiro de 2009, interpôs Pedido de Revisão, com fulcro no art. 269, caput, do RI/TCM-PA, impugnando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 24.414/2013, publicada no D.O.E nº. 32.570. de 27.1.14, que julgou irregular a prestação de contas.

Houve exame preliminar de admissibilidade do presente Pedido de Revisão nos termos do art. 640 e parágrafo único do RI/TCM-PA, apenas no efeito devolutivo, publicada no D.O.E. de 25.4.2018. Ocasão em que foi observado que a tramitação deste processo espelha uma realidade institucional consolidada, sob a qual não se reconhecia, no âmbito dos Tribunais de Contas: A aplicação do instituto da prescrição, conforme entendimento que vigorou por anos no Supremo Tribunal Federal.

Tal posicionamento foi superado por decisões vinculantes do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, que afirmaram, de forma categórica, a aplicabilidade da prescrição, inclusive intercorrente, às pretensões sancionatórias e de resarcimentos fundados em decisões dos Tribunais de Contas.

Diante dessa nova realidade, o TCM-PA promoveu alterações em sua Lei Orgânica (LC nº 109/2016), em 22/11/2022, e em seu Regimento Interno (Ato nº 28/2024), em 30/4/2024, instituindo os arts. 78-A a 78-R da LO e 489-A a 489-J do RI, que disciplinam a prescrição ordinária (quinquenal), intercorrente (trinal), os seus marcos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.

Assim, foi verificado que o pedido de revisão foi autuado em 08/1/2016, e sua admissibilidade foi formalizada em 25/04/2018, tendo a instrução processual pela 6ª Controladoria de Controle Externo concluída em 23/01/2025, após mais de 3 anos de paralisação processual, configurando prescrição intercorrente.

Ademais, transcorreram mais de 5 anos desde o protocolo do pedido sem conclusão do julgamento, configurando também a prescrição ordinária (quinquenal) (art. 489-C e 489-H do RI/TCM-PA).

Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com fulcro nos arts. 78-A a 78-R da Lei Orgânica do TCM-PA e arts. 489-A a 489-J, do Regimento Interno,

DECISÃO: Pelo reconhecimento da prescrição no âmbito do presente Pedido de Revisão, acerca das contas do convênio da Associação Comunitária do Bairro do Guamá e o município de Belém, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pontes Moraes, para fins de, alterando o voto emitido pelo Acórdão nº. 24.414/2013, determinar o Arquivamento das Contas.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 a 11 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO N° 47.126

Processo nº 201907322-00

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Município: Curuçá

Decisão Recorrida: Acórdão 31.130 de 03/10/2017

Rescindente: Sandra Tereza dos Santos Bezerra (CPF: 212.435.302-00)

Instrução: 6ª Controladoria

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Conselheiro Relator: Lúcio Vale

Exercício: 2012

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ACÓRDÃO N°. 31.130. CONHECIMENTO

DO PEDIDO DE REVISÃO. RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela Sra. Sandra Tereza dos Santos Bezerra, ex-ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Curuçá, exercício financeiro de 2012, interpôs Pedido de Revisão, impugnando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 31.130, de 03/10/2017, publicado no DOE n. 208 em 10/11/2017, que julgou irregulares a prestação de contas.



<https://www.tcampa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcampa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

O Pedido de Revisão foi protocolado em 11/11/2019, dando origem ao processo nº. 201907322-00 (processo originário: 294082012-00), sendo admitido, conforme Acórdão nº. 37.132/2020 (DOE nº. 869 de 24/09/2020).

Ocasião em que foi observado que a tramitação deste processo espelha uma realidade institucional consolidada, sob a qual não se reconhecia, no âmbito dos Tribunais de Contas: A aplicação do instituto da prescrição, conforme entendimento que vigorou por anos no Supremo Tribunal Federal.

Tal posicionamento foi superado por decisões vinculantes do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5509, que afirmaram, de forma categórica, a aplicabilidade da prescrição, inclusive intercorrente, às pretensões sancionatórias e de resarcimentos fundados em decisões dos Tribunais de Contas.

Diante dessa nova realidade, o TCM-PA promoveu alterações em sua Lei Orgânica (LC Nº 109/2016), em 22/11/2022, e em seu Regimento Interno (Ato nº. 28/2024), em 30/4/2024, instituindo os arts. 78-A a 78-R da LO e 489-A a 489-J do RI, que disciplinam a prescrição ordinária (quinquenal), intercorrente (trinal), os seus marcos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.

Assim, foi verificado que o pedido de revisão foi autuado em 11/11/2019, e sua admissibilidade foi formalizada em 24/09/2020, tendo a instrução processual pela 6ª Controladoria de Controle Externo concluída em 03/10/2024, após mais de 3 anos de paralisação processual, configurando prescrição intercorrente.

Sendo assim, a contagem do prazo prescricional começa com a decisão de admissibilidade do Pedido de Revisão e se interrompe com o Relatório da Controladoria vinculada e após do Relatório Técnico ao Parecer Ministerial, neste interregno não se pode ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, sob pena de se configurar a prescrição intercorrente, não contando como causa interruptiva, meros despachos de tramitação entre setores ou outros atos processuais que não interfiram de modo relevante no curso das apurações, conforme previsto na parte final do artigo 489 – G, §2º do RI/TCM-PA.

Assim, diante: Da configuração da prescrição intercorrente (art. 489-G e 489-H do RI/TCM-PA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com fulcro nos arts. 78-I da Lei Orgânica do TCM-PA e arts. 489-G e 489-H do Regimento Interno,

DECISÃO: Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do presente Pedido de Revisão das contas anuais do Fundo Municipal de Educação de Curuá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Tereza dos Santos Bezerra, para fins de alterar o Acórdão nº. 31.130/2017, reconhecendo a prescrição e o consequente arquivamento dos autos.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 07 a 11 de abril de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator
Protocolo: 53661

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.098399.2014.2.0007

Processo Apensado: 983992014-00 II 201502311-00 II
201808831-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Responsável: Leudicy Maria de Sousa Leão

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.211/2024

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **LEUDICY MARIA DE SOUSA LEÃO**, responsável legal pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 39.211 de 01/09/2021**, sob o relatório do Exmo. Conselheiro **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.211

Processo nº 983992014-00

Origem: Parauapebas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 - Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Leudicy Maria de Souza Leão

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, do exercício financeiro de



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

2014, de responsabilidade de Leudicy Maria de Souza Leão, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que a Ordenadora de despesas recolha em favor do FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas: - 7.000 (sete mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA pela ausência de processos licitatórios cujas despesas foram de R\$- 7.569.715,20. - 900 (novecentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA pela insuficiência de recursos financeiros no final do exercício, para cobrir os Restos a Pagar Inscritos; - 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPF-PA pela remessa intempestiva dos Relatórios de Controle Interno sobre os Convênios firmados no exercício.

III – Cientificar a ordenadora que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 698, inciso I, alínea “b”, do RI-TCM/PA (Ato Nº 23).

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

em 1 de setembro de 2021

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **24/10/2024** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **15/04/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016²**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação de contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS**, exercício financeiro de **2014**, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 39.211/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.801, de 24/09/2024 (terça-feira)**

e publicada no dia **25/09/2024 (quarta-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **25/10/2024 (sexta-feira)**.

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **24/10/2024 (quinta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁶**, no que consigno, portanto, sua **temporalidade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 39.211/2024**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹**.

Belém-PA, em 07 de maio de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo



de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.001002.2023.2.0013

Processo Apensado: 1.001002.2023.2.0006 II
1.001002.2023.2.0012

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Abaetetuba

Responsável: Sotério Oliveira Fagundes

Advogado: Luis Jassé de Figueiredo (OAB/PA nº. 16.344)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.834/2025

Assunto: Revisão Geral/ Subsídio (Vereadores)

Exercício: 2023

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**, exercício financeiro de **2023**, por intermédio de seu diretor-presidente Sr. **SÓTERIO OLIVEIRA FAGUNDES**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **ACÓRDÃO Nº 46.834 de 05/02/2025**, sob o relatório da Exma. Conselheira Substituta Márcia Costa, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 46.834

Processo nº 010002.2023.2.000

Processo Nº: 1.001002.2023.2.0006 (Data Do Ingresso: 30/10/2023)

Assunto: Revisão Geral/ Subsídio (Vereadores)

Origem: Câmara Municipal Município: Abaetetuba

Exercício: 2023

Responsável: Aluísio Monteiro Corrêa (Cpf Nº 126.669.122-72)

Min. Público: Marcelo Fonseca Barros - Procurador

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 70, §7º C/C Art. 110, III Do Ato Nº 25/2021-Ritcm/Pa) **EMENTA:** RESOLUÇÃO Nº 02/2023. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. ÍNDICE E PERÍODO DIFERENTE DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X DA CF/88 E ART. 21 DA IN TCM Nº 002/2022. PARCELA EXTRA. AFRONTA AO ART. 39, §4º DA CF/88.

SÚMULA 07 DO TCM/PA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DO ATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO CONFORMIDADE. ALERTA AO ATUAL GESTOR. CIÊNCIA AO RELATOR DAS CONTAS.

1. Não conformidade aos ditames constitucionais e legais da Resolução nº 02/2023;

2. Descumprimento Art. 37, X da CF/88 e do Art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2022 deste TCM;

3. Afronta ao Art. 39, §4º da CF/88; 4. Alerta ao atual gestor da Câmara Municipal; 5. Ciência ao Relator das contas e a Controladoria

responsável.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso III do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

1. Considerar a NÃO CONFORMIDADE aos ditames constitucionais e legais da Resolução nº 02/2023, de 31/05/2023, que concedeu revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores do Município de Abaetetuba, passando ao valor de R\$ 11.082,40 (onze mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), face ao descumprimento do Art. 37, X da CF/88 e do Art. 21 da Instrução Normativa nº 002/2022 deste TCM;

2. ALERTAR o atual gestor da Câmara Municipal sobre a necessidade de observância aos requisitos e limites constitucionais, legais e normativos na concessão de revisão geral anual de remuneração e subsídios, conforme Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

3. DAR CIÊNCIA da presente decisão ao Relator das contas do Município e a Controladoria responsável pela gestão 2021-2024.

Sessão da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de fevereiro de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCM/PA em **16/04/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **28/04/2025**, como indicam os autos.



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões dos Tribunais Plenos e da Câmara Especial de Julgamento.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016²**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente** é a **CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**, representada pelo Presidente Sr. **Sotério Oliveira Fagundes**, durante o exercício financeiro de **2023**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 46.834/2025**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, bem como da **Portaria nº 0001/2025/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2025, no qual o feriado da Páscoa e Tiradentes anual deste TCM/PA ocorreu de **17/04/2025 a 21/04/2025**, razão pela qual as atividades ficaram suspensas nesta Corte de Contas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.912, de 18/03/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **19/03/2025 (quarta-feira)**, tendo sido o prazo recursal suspenso durante o feriado e retomado em **22/04/2025 (terça-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até esta data.

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **16/04/2025 (quarta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 46.834/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado

o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹**.

Belém-PA, em 05 de maio de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será



apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo nº: 1.006409.2017.2.0006

Processo Apensado: 006400.2017.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Responsável: Jason Batista do Couto

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.771/2025

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JASON BATISTA DO COUTO**, responsável legal pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 46.771 de 25/02/2025**, sob o relatório do Exmo. Conselheiro **Sebastião Cesar Leão Colares**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 46.771

Processo nº 006400.2017.2.000

Município: Altamira

Órgão: Fundo Municipal De Saúde

Exercício: 2017

Assunto: Contas Anuais De Gestão – Prestação De Contas

Ordenadores: Waldecir Aranha Maia – 01/01/2017 A 31/01/2017 Cpf: 055.643.792-68; Jason Batista do Couto – 01/02/2017 A 10/02/2017 Cpf: 168.082.581-04; Kátia Lopes Fernandes – 11/02/2017 A 31/12/2017 Cpf: 278.910.462-04

Contadora: Gabriela Souza Elgrably
MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame Da Silva
Relator: Conselheiro Sebastião Cesar Leão Colares

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. WALDECIR ARANHA MAIA, PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/01/2017: CONTA AGENTE ORDENADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTA. REMESSA AO MPE. JASON BATISTA DO COUTO, PERÍODO DE 01/02/2017 A 10/02/2017. CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. REMESSA AO MPE. KÁTIA LOPES FERNANDES, PERÍODO DE 11/02/2017 A 31/12/2017. IRREGULARIDADE NA ANULAÇÃO DE DESPESAS LIQUIDADAS. CONTA AGENTE ORDENADOR; NÃO REPASSE AO ALTAPREV DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES. NÃO REPASSE

AO INSS DA TOTALIDADE RETIDAS DOS SERVIDORES; INCORRETA APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS AO INSS E ALTAPREV. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO, INDIVIDUALIZADO POR CREDOR, REFERENTE AO EMPENHO DE TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇO NA ÁREA DA SAÚDE QUE NÃO CONSTAM NA FOPAG. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidades de:

1.1- WALDECIR ARANHA MAIA, período de 01/01/2017 a 31/01/2017, face a Conta Agente Ordenador, e ausência de inserção de procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCMPA;

1.2- JASON BATISTA DO COUTO, período de 01/02/2017 a 10/02/2017, face a Conta Agente Ordenador;

1.3- KÁTIA LOPES FERNANDES, período de 11/02/2017 a 31/12/2017, face a irregularidade na anulação de despesas liquidadas; conta Agente Ordenador, não repasse ao ALTAPREV da totalidade das contribuições retidas dos servidores;

incorreta apropriação dos encargos patronais ao ALTAPREV; impropriedades em procedimentos licitatórios; e, realização de despesas sem a devida comprovação do procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA.

II – IMPUTAR débito aos Ordenadores, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverão ser RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 287, §5º do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

2.1- WALDECIR ARANHA MAIA, período de 01/01/2017 a 31/01/2017, no valor de R\$-168.017,27 (cento e sessenta e oito mil, dezessete reais e vinte e sete centavos), face a Conta Agente Ordenador;

2.2- JASON BATISTA DO COUTO, período de 01/02/2017 a 10/02/2017, no valor de R\$-147.284,17 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), face a Conta Agente Ordenador;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>



2.3- KÁTIA LOPES FERNANDES, período de 11/02/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$-851.234,84 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), face a Conta Agente Ordenador. III – APLICAR as multas aos Ordenadores, que deverão ser RECOLHIDAS AO FUMREAP/TCM-PA

(Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

3.1- WALDECIR ARANHA MAIA – período de 01/01/2017 a 31/01/2017: - 1.000 (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de inserção de procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCMPA.

3.2- KÁTIA LOPES FERNANDES – período de 11/02/2017 a 31/12/2017:

- 1.000 (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela irregularidade na anulação de despesas liquidadas;

- 2.000 (dois mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao ALTAPREV da totalidade

das contribuições retidas dos Servidores; e, a incorreta apropriação dos encargos patronais ao ALTAPREV;

- 1.000 (mil) UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", pelas impropriedades em procedimentos licitatórios;

- 1.000 (mil) UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", pela realização de despesas sem a devida comprovação do procedimento licitatório no Mural de Licitações/TCM-PA.

IV – ADVERTIR os Ordenadores, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCM/PA em **17/04/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **28/04/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme

regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM/PA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016²**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA**, durante o período de **01/02/2017 a 10/02/2017**, exercício financeiro de **2017**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 46.771/2025**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.

A partir da análise das normativas mencionadas, bem como da **Portaria nº 0001/2025/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2025, no qual o feriado da Páscoa e Tiradentes anual deste TCM/PA ocorreu de **17/04/2025 a 21/04/2025**, razão pela qual os as atividades ficaram suspensas nesta Corte de Contas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.912, de 18/03/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **19/03/2025 (quarta-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **22/04/2025 (terça-feira)**.

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCM/PA em **17/04/2025 (quinta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM/PA (Ato 23)⁶**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 46.771/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁹**.

Belém-PA, em 05 de maio de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II –exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

GABINETE DE CONSELHEIRO

CITAÇÃO

CONS. ANN PONTES

CITAÇÃO

Nº 01/2025/CONS. ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES/TCMPA

Processo nº 1.098411.2024.2.0001

Assunto: Citação

Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas/PA

Responsável: Kelson Oliveira Batista

Relator(a): Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Período: julho/2023 a fevereiro/2024

O(A) Exmo.(a.) Conselheiro(a) **Ann Clélia de Barros Pontes**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA o(a) Senhor(a) **Kelson Oliveira Batista**, CPF nº ***.497.043-**, na qualidade de Coordenador da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 2023022 no período de 03/07/2023 a 28/02/2024, para que apresente no **prazo de 30 (trinta) dias** as alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre as irregularidades constantes no Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade nº 001/2025/CFET-DIPLAMFCE/TCMPA, que é parte integrante desta Citação, em especial:

(ACH 03) Supervisão insuficiente e inadequada da execução contratual pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 20230226.

DESCRÍÇÃO DO ATO PRATICADO

Coordenar de forma ineficiente e inadequada a supervisão da execução do Contrato de Gestão nº 20230226, negligenciando os deveres de acompanhamento e fiscalização previstos na Portaria nº 10121/2023.

INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA

O responsável deveria ter atuado de forma diligente na avaliação e no acompanhamento da fiscalização realizada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato de Gestão nº 20230226, identificando falhas e adotando providências no sentido de saná-las ou de mitigar seus impactos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Infringência à infringência ao art. 67, da Lei nº 8.666/93, art. 18, XI, da Lei nº 8.080/90, art. 14, da Lei Municipal nº 4.635/15,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

alterada pela Lei Municipal nº 4.734/18, arts. 3º, 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 902/2023, arts. 1º, 2º e 3º, da Portaria nº 10121/2023 e à cláusula 4º, item 1, do CG nº 20230226.

Ressalta-se que a resposta à comunicação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. No caso de não haver manifestação no prazo estabelecido, o responsável será considerado revel, na forma do parágrafo único, do art. 417 do Regimento Interno, ficando o processo sujeito a seu prosseguimento normal, independente da apuração de multa e demais repercuções previstas no RITCMPA.

ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES

Conselheira Relatora/TCMPA

aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2021 (R\$ 3.079.853,79), 2022 (R\$ 6.068.927,80), 2023 (R\$ 5.445.096,36), 2024 (R\$ 5.830.359,17), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

Os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

Essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

Considerando o PODER DE AUTOTUTELA da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

Determino Cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico nº 9/2025-0012, promovido pela Prefeitura Municipal de Primavera, na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. AUREO BEZERRA GOMES – Prefeito de Primavera, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR

Processo nº: 1.061001.2025.2.0008

Procedência: Prefeitura Municipal de Primavera

Exercício: 2025

Responsável: AUREO BEZERRA GOMES - PREFEITO (C.P.F: 024.604.492-67)

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do procedimento licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2025-0012**, para eventual aquisição de combustível e derivados do petróleo para atender a demanda da Prefeitura e Secretarias Municipais de Primavera/PA., no valor de R\$ 10.500.048,00 (dez milhões, quinhentos mil e quarenta e oito reais).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (Relatório Técnico nº 83/25/7º Controladoria), de modo monocrático nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

Considerando as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 283 e 699, RITCM-PA.

Considerando a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

Considerando a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no **Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-0012 (R\$ 10.500.048,00)**, pautadas no histórico de



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decidido.

Belém, 07 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro TCMPA

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO

Processo Nº: 1.035002.2024.2.0013

(apensado 1.035002.2024.2.0007)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Irituia

Origem: Câmara municipal

Responsável: Jorge Willians Pereira Lima

Ao Apoio Administrativo comum aos gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Considerando a solicitação de **prorrogação de prazo** encaminhada, sob o processo nº 1.035002.2024.2.0013 pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Irituia-PA, Sr. Jorge Willians Pereira Lima, no exercício de 2024, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 1.035002.2024.2.0007, em virtude da NOTIFICAÇÃO Nº 021/2025/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no PARECER nº 189/2025-NAP/TCM-PA do Núcleo de Atos de Pessoal) **defiro o pleito** após o exame das justificativas expostas **concedo prorrogação por 15 (quinze) dias**, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423 do Ato nº 23/2020, com as alterações até o Ato nº 29/2024, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCM-PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 06 de maio de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO

Nº 12/2025/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCM-PA

(PROCESSO Nº 202130244-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art. 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. **Carmelina Felix de Moraes Brandão**, CPF n. 376.781.162-68, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à

Félix de Moraes Brandão, CPF n. 376.781.162-68, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Doralina Lopes Braga**, CPF n. 331.869.602-15, em razão dos fatos apontados no Parecer n. 256/2025 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), para que apresente esclarecimentos e documentos necessários para a regular instrução processual, por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br):

1. Preencher corretamente as informações quanto à remuneração total da servidora, tendo em vista que o valor dos proventos não foi preenchido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
2. Esclarecer quanto ao cálculo das **horas suplementares**, prevista no art. 166 da Lei Municipal nº 884/2015, com a forma de cálculo prevista no Decreto nº 651/15, art. 1º e seguintes.
3. Esclarecer quanto ao cálculo da parcela de **adicional por tempo de serviço**, fundamentada no art. 21 da Lei n. 342/2002, tendo em vista que foi calculada sobre a soma do vencimento base e da hora suplementar; contudo, o artigo 197 da Lei Municipal n. 422/1987 estabelece a incidência somente sobre o vencimento.
4. Esclarecer quanto ao cálculo da parcela de **1/6 do vencimento**, disciplinada no art. 198 da Lei n. 422/1987, tendo em vista que foi calculada sobre a soma do vencimento base e da hora suplementar; contudo, o artigo mencionado estabelece a incidência somente sobre o vencimento.
5. Caso ocorra alterações no teor da Portaria nº 006/2021, emitir novo ato livre das falhas.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art. 71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de março de 2025.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/ Relator/TCM-PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 14/2025/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCM-PA
(PROCESSO Nº 202130245-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art. 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. **Carmelina Felix de Moraes Brandão**, CPF n. 376.781.162-68, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à



<https://www.tcmqa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmqa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, CPF n. 222.843.702-68, em razão dos fatos apontados no Parecer n. 266/2025 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), para que apresente esclarecimentos e documentos necessários para a regular instrução processual, por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br):

1. Preencher corretamente as informações quanto à remuneração total da servidora, tendo em vista que o valor dos proventos não foi preenchido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
2. Esclarecer quanto ao cálculo das **horas suplementares**, prevista no art. 166 da Lei Municipal nº 884/2015, com a forma de cálculo prevista no Decreto nº 651/15, art. 1º e seguintes.
3. Esclarecer quanto ao cálculo da parcela de **adicional por tempo de serviço**, fundamentada no art. 21 da Lei n. 342/2002, tendo em vista que foi calculada sobre a soma do vencimento base e da hora suplementar, contudo, o artigo 197 da Lei Municipal n. 422/1987 estabelece a incidência somente sobre o vencimento.
4. Esclarecer quanto ao cálculo da parcela de **1/6 do vencimento**, disciplinada no art. 198 da Lei n. 422/1987, tendo em vista que foi calculada sobre a soma do vencimento base e da hora suplementar, contudo, o artigo mencionado estabelece a incidência somente sobre o vencimento.
5. Caso ocorra alterações no teor da Portaria nº 004/2021, emitir novo ato livre das falhas.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 30, § 2º e art. 71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de março de 2025.

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro Substituto/ Relator/TCMPA

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 19/2025 GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.101001.2024.2.0021)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 678, parágrafo único do RITCM, NOTIFICO o Sr. ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO - PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, no exercício de 2024, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei Municipal nº 559/2024 de 27/06/2024, a qual dispõe sobre “a fixação dos subsídios do prefeito Município, vice- prefeito e secretários de Santa Maria das Barreiras, para a 10ª legislatura, 2025 a 2028”, tendo em vista o PARECER DO MPCM, que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

prefeito Município, vice-prefeito e secretários de Santa Maria das Barreiras, para a 10ª legislatura, 2025 a 2028”, tendo em vista o PARECER DO MPCM, que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- Verifica-se, portanto, que não consta nos autos o Impacto Orçamentário-Financeiro, exigido nos arts. 17 c/c 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), uma vez que, ao que tudo indica, o ato não se trata de revisão geral anual. Assim, solicita-se o envio do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta – TCM PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 20/2025 GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.101001.2024.2.0021)

• No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 678, parágrafo único do RITCM, NOTIFICO o Sr. JOSE BARBOSA DE FARIA - PREFEITO DO MUNICIPO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei Municipal nº 559/2024 de 27/06/2024, a qual dispõe sobre “a fixação dos subsídios do prefeito Município, vice- prefeito e secretários de Santa Maria das Barreiras, para a 10ª legislatura, 2025 a 2028”, tendo em vista o PARECER DO MPCM, que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- Verifica-se, portanto, que não consta nos autos o Impacto Orçamentário-Financeiro, exigido nos arts. 17 c/c 16, I, da Lei de



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), uma vez que, ao que tudo indica, o ato não se trata de revisão geral anual. Assim, solicita-se o envio do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCMPA

Protocolo: 53623

NOTIFICAÇÃO

Nº 021/2025 CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.060001.2024.2.0017)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§ 2º e 3º do RITCM, **NOTIFICO o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA (exercício de 2024)**, inscrito no CPF sob o nº 439.501.752-53, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Lei Municipal nº 156 de 05/09/2024**, que “dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Prainha para o mandato de 2025-2028”, tendo em vista o **PARECER Nº 98/2025-NAP/TCMPA** que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- a) *A ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de lei;*
- b) *O relatório de impacto orçamentário-financeiro; e*
- c) *Apresente justificativa quanto ao envio de forma intempestiva do ato, em desacordo com art. 28 da Instrução Normativa nº 002/2022-TCM/PA.*

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista

no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de abril de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCM/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 022/2025 CONS. SUBST. MÁRCIA OSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.060001.2024.2.0017)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§ 2º e 3º do RITCM, **NOTIFICO o Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA (exercício de 2025)**, inscrito no CPF sob o nº 296.651.832-49, para, no **prazo de 15 (quinze) dias** contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a **Lei Municipal nº 156 de 05/09/2024**, que “dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Prainha para o mandato de 2025-2028”, tendo em vista o **PARECER Nº 98/2025-NAP/TCMPA** que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- a) *A ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de lei;*
- b) *O relatório de impacto orçamentário-financeiro; e*
- c) *Apresente justificativa quanto ao envio de forma intempestiva do ato, em desacordo com art. 28 da Instrução Normativa nº 002/2022-TCM/PA.*

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das combinações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de abril de 2025.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta – TCM/PA.

Protocolo: 53658

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 054/2025/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 08/05/2025

NOTIFICAÇÃO Nº 054/2025/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.063001.2025.2.0007)

Demandas de Ouvidoria nº 03032025002 e 03032025003

O Exmo. Conselheiro **Antonio José Guimarães**, com fundamento nos arts. 414, §2º do Regimento Interno deste TCM, em decorrência da análise das Demandas de Ouvidoria nº 03032025002 e nº 03032025003, NOTIFICA a Sra. **MARCIA FERREIRA LOPES**, CPF: XXX.261.052-XX, Prefeita Municipal de RIO MARIA, no exercício financeiro de 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- a) Publicar no Portal de Transparência do Município as Portarias de Concessão de Diárias que estão ausentes;
- b) Publicar no Portal de Transparência a Lei Municipal nº 777/2019, que é o último Ato de Fixação e Alteração de Diárias do Município;
- c) Encaminhar a este TCM, digitalizado e em PDF, a Lei Municipal nº 777/2019;
- d) Apresentar Relatório de Viagem (declarações, certidões, cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas nas Portarias, comprovantes de despesas e/ou outros que julgar suficientes), dos servidores que, no exercício de 2025, tiveram diárias pagas pela Prefeitura Municipal, comprovando o deslocamento e participação nos eventos para os quais foram autorizados a comparecer, sob pena de restituição dos valores das passagens e diárias;
- e) Nos casos de concessão de diárias para fins de participação em congressos, seminários, cursos e outros afins, deverá haver os anexos contendo cópias de certificados, listas de presença, relatórios ou outros documentos que comprovem a efetiva participação do servidor no evento;
- f) Comprovar a necessidade e o interesse público nas concessões de valores aos servidores da Prefeitura Municipal de Rio Maria,

demonstrando que o pagamento de tais despesas estão correlacionados com as atividades desenvolvidas pela Prefeitura e/ou com as atribuições dos beneficiários, atendendo ao princípio da finalidade, sob pena de recolhimento dos valores pagos aos cofres públicos.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 054/ 2025/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação Nº. 196/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os artigos 693, 698 e 699 do Regimento Interno deste TCM, podendo resultar em recolhimentos.

Belém, 07 de maio de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 53663

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0551 DE 30/04/2025

Nome: **MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. 2023/2024.

Período: 29/04 a 28/05/2025

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0569 DE 05/06/2025.

Nome: **ANA CRISTINA SANTOS SODRE**

Assunto: Interromper no dia 05/05/2025, o gozo da Licença-prêmio referentes ao saldo do triênio 2004/2007.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0576 DE 06/05/2025.

Nome: **ONAZIS CORREA DO AMARAL**

Assunto: Prorrogar por 30(trinta) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 27/04 a 26/05/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 53665



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>

DIÁRIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0534 DE 25/04/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516571, de 24/04/2025;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES**, para participar do Evento "Bett Brasil 2025", a realizar-se na Cidade de São Paulo/SP, no período de 27 de abril a 1º de maio de 2025, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 53664

**DO TRIBUNAL PLENO OU
CÂMARA ESPECIAL**

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 17.238

Processo nº 1.001002.2025.2.0002

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal

Município: Abaetetuba

Exercício: 2025

Responsável: Sotério Oliveira Fagundes – Presidente da Câmara Municipal

Conselheiro Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: CONSULTA. REVISÃO INFLACIONÁRIA DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. OMISSÃO NA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONCESSÃO PRÉVIA DE RGA AOS SERVIDORES. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 12 MESES. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO. ESCOLHA DO ÍNDICE DEVE SER FUNDAMENTADA EM ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO COERCITIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONSULTA APROVADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, que tratam de **CONSULTA** formulada nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar

Estadual nº 109/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em Sessão Plenária, e com fundamento na Ata da Sessão, bem como no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, deliberam, à unanimidade, em **aprovar a resposta**, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão:

1. Sim, desde que observadas as condições legais. Nos termos do art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº 02/2022 – TCM/PA, de 11 de maio de 2022, verificada a omissão da Câmara Municipal na proposição e aprovação de novo ato normativo de fixação de subsídios, deve ser assegurada a manutenção dos valores vigentes no exercício anterior, com a competente aplicação de revisão, limitada às perdas inflacionárias apuradas com base em índice oficial previsto em lei, e respeitados os limitadores legais e constitucionais. A redação do dispositivo revela a expectativa normativa de que a revisão seja implementada, mesmo na ausência de nova fixação legislativa, desde que observadas as condições legais expressas nos arts. 8º, §1º, 20 e 21 da mesma Instrução, especialmente no que tange à exigência de concessão prévia da Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos do respectivo Poder, nas mesmas condições de data-base, período de apuração e índice aplicado. Entretanto, o art. 24 da referida normativa reforça que a não concessão ou concessão parcial da Revisão Geral Anual (RGA) não gera direito subjetivo automático, o que se alinha ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do RE 565.089/SP. Nessa decisão, o STF concluiu que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 não é autoaplicável, exigindo, para sua efetivação, a iniciativa formal do Poder competente e a observância dos trâmites legais e orçamentários. Portanto, há obrigação normativa de aplicação da revisão inflacionária nos casos de omissão na fixação de novos subsídios, desde que respeitadas as exigências legais, inclusive quanto à vinculação à Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores e à limitação às perdas efetivamente apuradas. Ressalta-se, por fim, que, tal revisão não pode ser utilizada para recompor, de forma retroativa e acumulada, períodos de inanção estatal, sob pena de descharacterizar sua natureza jurídica e configurar aumento remuneratório disfarçado, em afronta aos Princípios da Legalidade, da Anualidade Orçamentária e da Responsabilidade Fiscal, em observância ainda ao disposto no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa nº 02/2022 – TCM/PA.

2. O índice de inflação aplicável à Revisão Geral Anual (RGA) deve ser obrigatoriamente consignado no ato normativo que conceder a revisão, conforme estabelece o art. 19, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2022 – TCM/PA. Segundo o dispositivo, o índice oficial adotado deve estar previamente definido em lei específica ou no próprio ato fixador, juntamente com o período de apuração da inflação acumulada, sob pena de glosa da despesa e possibilidade de rejeição da prestação de contas. Embora a norma infralegal não explice os Princípios Administrativos aplicáveis, destaca-se que a definição do índice e do período de apuração deve observar os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A observância da legalidade,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

publicidade, razoabilidade, eficiência e transparência é essencial para conferir legitimidade à escolha técnica e adequação à realidade fiscal do Município. Quanto à periodicidade, esta é determinada pelo art. 37, inciso X, da CF/88, que assegura a Revisão Geral Anual (RGA), a ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices. A RGA configura um mecanismo de correção pontual e periódica, vinculado a cada exercício financeiro, destinado exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da remuneração em razão da inflação do período imediatamente anterior. Conforme já exposto na resposta ao quesito anterior, é vedada a utilização da Revisão Geral Anual (RGA) com efeitos retroativos ou acumulados para compensar omissões de exercícios anteriores, uma vez que tal prática desvirtua sua finalidade constitucional e compromete a observância dos Princípios da Legalidade, da Anualidade Orçamentária e da Responsabilidade Fiscal. No julgamento do RE 843.112/SP, referente ao Tema 624 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Revisão Geral Anual (RGA) não confere direito subjetivo à recomposição de perdas inflacionárias relativas a exercícios anteriores em que não tenha havido manifestação do Poder Público, devendo-se limitar ao período de 12 (doze) meses, sem aplicação retroativa ou cumulativa. Em consonância com essa orientação, assento, na qualidade de Relator, que a Revisão Geral Anual (RGA) dos subsídios dos agentes políticos municipais, prevista no art. 37, inciso X, da CF/88 deve observar esse mesmo limite temporal de 12 (doze) meses, vedada a acumulação de perdas de exercícios anteriores. É necessário que a referida revisão adote o mesmo percentual e parâmetro oficial aplicados aos servidores públicos, em respeito ao Princípio da Isonomia e à exigência de fundamentação legal específica. À luz do art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e considerando tratar-se de resposta Consulta formulada nos moldes regimentais, com apreciação em sede Plenária, modulo os efeitos da presente manifestação para que sua aplicação ocorra no curso do exercício financeiro de 2025, a partir da efetiva publicação e vigência desta decisão. Ressalto que esta manifestação possui efeito erga omnes no âmbito dos jurisdicionados desta Corte de Contas, devendo ser observada de forma uniforme pelos entes municipais, assegurando-se a transição administrativa e orçamentária, bem como a coerência institucional no julgamento das contas e dos atos correlatos.

3. A competência para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, conforme os arts. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de matéria de natureza legislativa, cuja iniciativa e deliberação pertencem ao Poder Legislativo local, não sendo admitida interferência direta do Executivo, salvo nos casos em que for exigida a sanção do Chefe do Poder Executivo. Essa estrutura de competências é detalhada nos arts. 5º e 6º, da Instrução Normativa nº 02/2022 – TCM/PA, que dispõem que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais devem ser fixados por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, com

sanção do Executivo; e que os subsídios dos Vereadores podem ser instituídos por lei ou ato normativo da própria Câmara, conforme previsão da legislação local, exigindo-se a forma de lei, com sanção, na ausência de disposição normativa específica. Não obstante, em caso de omissão da Câmara Municipal quanto à fixação ou revisão dos subsídios, o art. 8º, §2º, da referida Instrução Normativa estabelece que caberá ao Presidente da Câmara da legislatura vigente comunicar formalmente o fato ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apresentando justificativas e indicando as providências eventualmente adotadas para a regularização da situação. A Instrução Normativa não dispõe expressamente sobre consequências diretas da omissão no julgamento das prestações de contas, tampouco prevê sanções automáticas ou específicas. Contudo, evidencia o dever institucional do Presidente da Câmara Municipal de prestar as devidas informações ao Tribunal de Contas, justificando a omissão e relatando as medidas adotadas. A eventual apuração de responsabilidades dependerá da análise do caso concreto por esta Corte, no exercício de sua competência de controle externo. Por outro lado, não há previsão legal que atribua, de forma direta e objetiva, responsabilidade ao Prefeito Municipal pela eventual omissão da Câmara quanto à fixação ou revisão dos subsídios, tendo em vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Ademais, qualquer responsabilização do Chefe do Executivo dependeria de circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas. Ainda assim, tal responsabilização não pode ser presumida, devendo ser analisada à luz dos elementos fáticos e jurídicos que eventualmente venham a ser demonstrados nos autos, no exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA exerce o controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, nos termos da Constituição do Estado do Pará, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e de seu Regimento Interno – RITCM/PA, competindo-lhe, entre outras atribuições, fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com base nos critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e razoabilidade. Para o exercício dessa fiscalização, o Tribunal deve receber, das autoridades competentes, os atos de fixação e alteração de remuneração e diárias de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, a fim de verificar sua conformidade com os limites constitucionais, legais e orçamentários. Entretanto, a atuação do TCM/PA encontra limites quando se trata de matéria legislativa de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como é o caso da fixação ou revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de competência discricionária do Poder Legislativo local, ainda que vinculada aos Princípios Constitucionais e às regras de anterioridade, legalidade e responsabilidade fiscal. A Instrução Normativa nº 02/2022 – TCM/PA, em consonância com esse marco normativo, dispõe, em seu art. 8º, §2º, que, em caso



de omissão da Câmara quanto à proposição e aprovação da norma que trata da fixação ou revisão dos subsídios, caberá ao Presidente comunicar formalmente o fato ao Tribunal, prestando justificativas e informando as providências eventualmente adotadas. Essa previsão estabelece um dever de transparência e prestação de informações para fins de controle externo, sem conferir ao Tribunal poder de coerção normativa ou interferência na atividade legislativa. O referido entendimento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 843.112/SP, referente ao Tema 624 da Repercussão Geral, o qual firmou a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Executivo a apresentação de projeto de lei visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. Embora se trate de controle judicial, a aplicação analógica ao presente caso é pertinente, pois confirma que nenhum órgão pode compelir outro a iniciar processo legislativo cuja iniciativa seja constitucionalmente reservada, em respeito à separação dos poderes e à autonomia institucional. Diante disso, a regularização legislativa quanto à fixação e revisão dos subsídios deve ser promovida exclusivamente pela Câmara Municipal, dentro dos marcos da legalidade, constitucionalidade e tempestividade. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará compete zelar pela observância dessas normas, orientar os agentes públicos quanto às obrigações legais e, quando cabível, responsabilizar pela omissão ou irregularidade verificada no exercício de sua competência de controle externo, sem, contudo, substituir a atuação normativa da Câmara ou impor-lhe obrigações legislativas, preservando-se, assim, a autonomia institucional do Poder Legislativo local.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de abril de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)



<https://www.tcmpa.tcm.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tcm.br/diario-oficial-eletronico/>